

A
 Prefeitura Municipal de Mulungu/Ce
 A/C.: Comissão Permanente de Licitação
 Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2021

PROPOSTA TÉCNICA - QUADRO RESUMO

FATOR	CRITÉRIO	NOTA ALCANÇADA PELA EMPRESA	PESO	NOTA FINAL
I	Tempo de experiência da empresa	10	10	100
II	Experiência profissional dos integrantes da equipe técnica na matéria objeto desta licitação, com CONTAS DE GESTÃO devidamente aprovadas por TC de qualquer Unidade da Federação (...).	20	10	200
III	Experiência profissional dos integrantes da equipe técnica na matéria objeto desta licitação, com CONTAS DE GOVERNO com Parecer Prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS por TC de qualquer Unidade da Federação (...).	40	10	400
IV	Comprovação da experiência profissional dos componentes da equipe técnica	30	10	300
NOTA ALCANÇADA: (MÁXIMA)				1.000

*) TEMPO DE EXPERIÊNCIA DA EMPRESA LICITANTE.

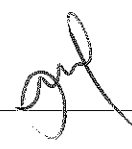
Nº	RAZÃO SOCIAL	CRC Nº	DT INSC.	TEMPO	PONTOS
1	FINANCE GESTAO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES	914/0-7	20/01/2011	SUPERIOR A CINCO ANOS	10
TOTAL:					10

II) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DOS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA NA MATÉRIA OBJETO DESTA LICITAÇÃO, COM CONTAS DE GESTÃO DEVIDAMENTE APROVADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS DE QUALQUER UNIDADE DA FEDERAÇÃO (...).

Nº	NOME DA PREFEITURA E DO RESPONSÁVEL	Nº PCS	Nº ACÓRDÃO	CORTE DE CONTAS	PONTOS
1	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PM CAUCAIA	8616/13	2017/2016	TCM/CE	2
2	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PM CAUCAIA	26142/12	1206/2017	TCM/CE	
3	SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO - PM CAUCAIA	9501/12	5483/2014	TCM/CE	3

4	CONTROLADORIA GERAL - PM CAUCAIA	9502/12	243/2015	TCM/CE	5
5	SECRETARIA DE FINANÇAS - PM CAUCAIA	9503/12	4595/2015	TCM/CE	
6	SECRETARIA DE TURISMO - PM CAUCAIA	9504/12	3575/2014	TCM/CE	
7	GABINETE DO VICE-PREFEITO PM CAUCAIA	9507/12	2065/2013	TCM/CE	
8	SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO - PM CAUCAIA	9509/12	3576/2014	TCM/CE	
9	PROCURADORIA GERAL - PM CAUCAIA	9510/12	2559/2015	TCM/CE	10
10	AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE - PM CAUCAIA	9482/12	777/2016	TCM/CE	
11	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PM CAUCAIA	9484/12	6015/2013	TCM/CE	
12	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - PM CAUCAIA	9490/12	2555/2014	TCM/CE	
13	SECRETARIA DE CIENCIAS E TECNOLOGIA - PM CAUCAIA	9491/12	6918/2015	TCM/CE	
14	SECRETARIA DE PATRIMONIO E SERVIÇOS PÚBLICOS - PM CAUCAIA	9493/12	1105/2017	TCM/CE	20
15	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - PM CAUCAIA	9499/12	2556/2014	TCM/CE	
16	FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE ACARAU	9941/12	3252/2013	TCM/CE	
TOTAL:					20

III) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DOS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA NA MATÉRIA OBJETO DESTA LICITAÇÃO, COM CONTAS DE GOVERNO COM PARECER PRÉVIO PELA PROVAÇÃO DAS CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS DE QUALQUER UNIDADE DA FEDERAÇÃO (...).



Nº	NOME DA PREFEITURA E DO RESPONSÁVEL	Nº PCG	Nº PARECER PRÉVIO	CORTE DE CONTAS	PONTOS
01	PM AQUIARES ANO DE 2014	100176/15	98/2016	TCM/CE	4
02	PM DE AQUIARÉS ANO DE 2011	7125/12	48/2015	TCM/CE	4
03	PM DE AQUIARES - ANO DE 2010	6530/11	58/2014	TCM/CE	4
04	PM DE AQUIARÉS - ANO DE 2013	100116/14	88/2016	TCM/CE	4
05	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA - ANO 2011	7127/12	78/2014	TCM/CE	4
06	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA - ANO 2010	6523/11	12/2013	TCM/CE	4
07	PM DE CAUCAIA - ANO DE 2012	7037/13	117/2015	TCM/CE	4
08	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA - ANO 2011	7524/12	158/2014	TCM/CE	4
09	PM DE AQUIARES - ANO DE 2012	7024/13	78/2015	TCM/CE	4

10	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇOCA - ANO 2011	7532/12	171/2014	TCM/CE	4
11	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA - ANO 2012	6967/13	35/15	TCM/CE	4
TOTAL:					40

IV) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DOS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA.

Nº	NOME DO PROFISSIONAL	NIVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	UNIVERSIDADE	PROFESSOR OU PALESTRANTE
1	Diego Torquato Almeida	Bacharel em Ciências Contábeis	Faculdade Integrada do Ceará (FIC)	NAO
		Especialização em Contabilidade Pública	Universidade Estadual do Ceará (UECE)	
		Especialização em Auditoria e Controladoria	Faculdade Cearense (FAC)	
2	Francisco Antônio do Nascimento Neto	Contabilista	Técnico em Contabilidade	SIM
3	Francisco Antônio do Nascimento Neto	Advogado	Universidade de Fortaleza (Unifor)	
TOTAL:				30 PONTOS

Fortaleza, 21 de dezembro de 2021

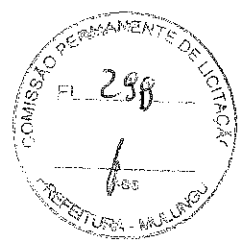
FINANCE GESTÃO CONTÁBIL S/S
 CNPJ: 13.025.973/0001-27 - CRC/CE 0914/0-7

Diego Torquato Almeida
 Diego Torquato Almeida
 Sócio-Adm
 CPF 006.356.623-02 - CRC 20932/0-5





ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO



Processo nº 8.616/13

Controladoria Geral do Município de Caucaia
 Prestação de Contas de Gestão – Exercício 2012 (Período de 20/11 a 31/12)

Responsável: Ageisa Maria Monteiro Rodrigues,

Advogados: - Adriana Maria Madeiro Diogo Cruz
 Ana Luíza Madeiro Diogo Cruz

Relator – Cons. Pedro Ângelo.

Acórdão nº 2017 /2016.

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão. Controladoria Geral do Município de Caucaia. Exercício 2012.
- Irregularidade: Divergência entre os dados contidos na Despesa Fixada do SIM e os da Prestação de Contas de Gestão.
- Parecer Ministerial opinando pelo julgamento das contas como Regulares com Ressalva, com aplicação de multa
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo julgamento das contas como Regulares com Ressalva, na forma do Art. 13, II, da Lei nº 12.160/93, com multa.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de n.º 8.616/13, Prestação de Contas de Gestão da Controladoria Geral do Município de Caucaia, relativa ao exercício 2012, de responsabilidade da Sra. Ageisa Maria Monteiro Rodrigues, acorda a 1ª Câmara do TCM, pelo julgamento das presentes contas como **REGULARES COM RESSALVA**, com base no Art. 13, II, da Lei Estadual nº 12.160/93, com aplicação de **multa** de **R\$ 266,02**, com base no Art. 56, X, da Lei nº. 12.160/93, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

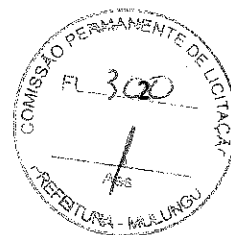
Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 12 de abril de 2016.

[Assinatura] - Cons. Presidente.
[Assinatura] - Cons. Relator.
 Fui presente: [Assinatura] - Procurador(a).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO



Processo nº 8.616/13

Controladoria Geral do Município de Caucaia
Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2012 (Período de 20/11 a 31/12).

Responsável: Ageisa Maria Monteiro Rodrigues.

Advogados: Adriana Maria Madeiro Diogo Cruz
Ana Luiza Madeiro Diogo Cruz

Relator - Cons. Pedro Ângelo.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas de Gestão da Controladoria Geral do Município de Caucaia, Exercício 2012, de responsabilidade da Sra. Ageisa Maria Monteiro Rodrigues.

2. A DIRFI, na instrução técnica do feito, emitiu a Informação nº 13.816/2014 (fls. 104/116), apontando algumas irregularidades.

3. Notificada (fl. 122), a Gestora apresentou justificativas tempestivamente (fls. 123/162). Acerca da defesa, a DIRFI elaborou a Informação Complementar nº. 7.675/2015 (fls. 165/169) entendendo pela permanência da seguinte irregularidade:

Item 1 - Divergência na quantia de R\$ 2.000,00 entre a Despesa Fixada apresentada nos dados do SIM (R\$ 1.483.791,10) e a constante no Balanço Orçamentário (R\$ 1.485.791,10) Ressalte-se que tal feito comprometeu a veracidade dos dados do Balanço Orçamentário.

4. Remetidos os autos à Procuradoria, foi emitido o Parecer nº. 4.531/2015 (fls. 184/185) da lavra da **Dra. Leilyanne Feitosa**, julgando as contas como Regulares com Ressalvas, com aplicação de multa.

5. Os autos retornaram a este Conselheiro que emitiu despacho (fl.187) remetendo os autos à Secretaria para que notificasse a Sra. Ageisa Maria Monteiro Rodrigues para apresentar, exclusivamente, justificativas acerca dos fatos novos apontados na Informação Complementar (fls. 165/169).

6. Regularmente notificada (fl. 188), a gestora apresentou justificativas complementares (fls. 190/193), tempestivamente, conforme Certidão da Secretaria à fl.194, tendo, o Órgão Técnico, elaborado a Informação Complementar n.º 17.381/2015 (fl. 196/197) apontada acerca dos fatos novos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO



7. Instada em se manifestar, a Douta Procuradoria emitiu Despacho (fl.201) solicitando esclarecimentos à Inspeção quanto a existência de correlação entre as irregularidades no item 12.1 da Informação Inicial (Balanço Orçamentário) e a falha referente ao item 6.1, também da Inicial (Despesa Orçamentária fixada atualizada).

8. Foi então emitido despacho por este Relator (fl.203) encaminhado os autos à DIRFI para informar, tendo o Órgão Técnico elaborado a segunda Informação Aditiva nº. 1.114/16 (fls.205/207) esclarecendo a solicitação do MP de Contas.

9. Remetidos novamente os autos à Procuradoria, foi emitido o Parecer nº. 2.288/2016 (fl. 216) da lavra da **Dra. Lellyanne Feitosa**, ratificando o parecer anterior (fls. 184/185) julgando as contas como Regulares com Ressalvas, com aplicação de multa.

VOTO

10. **Divergência na quantia de R\$ 2.000,00 entre a Despesa Fixada apresentada nos dados do SIM (R\$ 1.483.791,10) e a constante no Balanço Orçamentário (R\$ 1.485.791,10) Ressalte-se que tal feito comprometeu a veracidade dos dados do Balanço Orçamentário.**

A Defesa alega que a falha não possui condão de macular os resultados ou obstruir a fiscalização da Corte de Contas, pois não há lesividade ao erário por se tratar de divergência das informações anotadas ao SIM e Balanço alusivas à Despesas Orçamentárias Fixada e não possuir reflexos patrimoniais, visto que a despesa fixada não espelha a despesa executada.

Após analisar a defesa, os Técnicos consideraram os argumentos insuficientes para sanar a falha apontada, pois o SIM deve transparecer a situação real da unidade, informando, ainda, caber ao gestor zelar para que não ocorra omissão ou inserção de dados incorretos que prejudiquem a análise técnica.

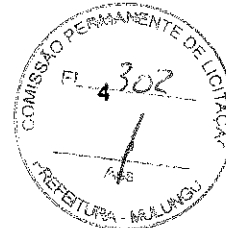
Em face do exposto, **persiste a irregularidade**, passível de aplicação de **multa**, visto que os dados disponíveis no SIM devem estar em total sintonia com os da prestação de contas apresentada.

DA LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POR TRIBUNAIS DE CONTAS

11. Na Sessão do dia 24.04.2014, o Pleno-TCM aprovou, por maioria (3x2), vencidos este Relator e o Cons. Manoel Veras, a Resolução nº.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO



08/2014, que alterou a sistemática de recolhimento e execução das multas impostas por esta Corte de Contas, estabelecendo que tais valores deveriam ser recolhidos em favor do Erário Estadual.

Acerca do tema, o **STF firmou consolidada** jurisprudência no sentido de que as decisões dos Tribunais de Contas, quer imputem débito quer apliquem multa, deverão ser executadas pelos Municípios, uma vez que estes são sempre os prejudicados pela conduta irregular praticada pelo gestor.

Esse entendimento do Excelso Tribunal foi **construído em 2002**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223037-1, Relator Min. Mauricio Correia - **Pleno**, e vem sendo reiteradamente confirmado pela Corte, conforme recentes precedentes:

- 1- RE 5809-43 AgR/AC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - Julgado em 18.06.2013;
- 2- AI 765.470 AgR/RS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma - Julgado em 18.12.2012;
- 3- AI 525.663 AgR/AC - Rel. Min. Dias Toffoli - 1ª Turma - Julgado em 30.08.2011;
- 4- AI 756.620 - AgR/RS - Rel. Min. Joaquim Barbosa - 2ª Turma - julgado em 26.04.2011;
- 5- AI 818.789 AgR/RS - Rel. Min. Carmen Lucia - 1ª Turma - julgado em 23.03.2011;
- 6- AI 826.876 AgR/MG - Rel. Min. Gilmar Mendes - 2ª Turma - julgado em 08.02.2011;
- 7- RE 510.034-1 AgR/AC - Rel. Min. Eros Grau - 2ª Turma - Julgado em 24.08.2008;

Dessa forma, conclui-se que os valores das multas impostas por esta Corte, nos acórdãos por ela proferidos, pertencem ao Município, e, por conseguinte, somente poderão ser executadas pelo respectivo ente municipal.

Ainda, referida Resolução, além de determinar que os valores das multas serão recolhidos ao Erário Estadual, em afronta à jurisprudência remansosa do STF, foi além e criou competência à Procuradoria Geral do Estado - PGE - para cobrar tais valores e analisar os pedidos de parcelamento apresentados pelos gestores.

Ocorre que a PGE é órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual, de sorte que somente instrumento normativo daquele Ente Federado poderia criar nova competência para a Procuradoria, de modo que este Tribunal não poderia, via Resolução, regulamentar tal matéria, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO



Contudo, este Conselheiro foi vencido, juntamente com o Emin. Cons. Manoel Veras, por entender que cabe ao respectivo Município recolher e executar as multas aplicadas por este TCM.

Assim, **buscando uniformizar a jurisprudência desta Corte**, curvo-me ao entendimento da maioria, para determinar a remessa de ofício à Procuradoria Geral do Estado para adotar as providências cabíveis à cobrança das multas impostas pelo TCM-CE, nos termos da Resolução nº. 08/2014.

12. **ISSO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, **voto** no sentido de:

1 - Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Controladoria Geral do Município de Caucaia, exercício 2012, na forma do Art. 13, II, da Lei Estadual nº 12.160/93;

2 - Aplicar multa à Sra. Agêisa Maria Monteiro Rodrigues, no valor total de **R\$ 266,02**, conformidade com o Art. 56, X, da Lei 12.160/93, assim discriminada:

- **R\$ 266,02 (item 1):** - Divergência na quantia de R\$ 2.000,00 entre a Despesa Fixada apresentada nos dados do SIM (R\$ 1.483.791,10) e a constante no Balanço Orçamentário (R\$ 1.485.791,10) Ressalte-se que tal feito comprometeu a veracidade dos dados do Balanço Orçamentário.

3 - Intime-se, com cópia deste Acórdão, a Responsável para pagar a multa acima, e/ou recorrer, querendo, no prazo legal;

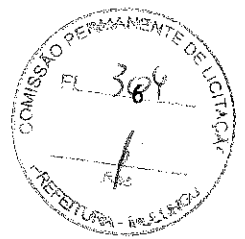
4 - Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, e ciência à Procuradoria Geral de Justiça, para a adoção das providências cabíveis, nos termos da Resolução nº. 08/2014;

Fica ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, que entende incabível a cobrança, pela PGE, das multas aplicadas por este TCM, a uma porque tais valores pertencem aos municípios, e, a duas porque somente Lei de competência do Poder Executivo Estadual pode criar nova atribuição à Procuradoria Geral do Estado.

5 - Ciência à Câmara Municipal, bem como ao Promotor da Comarca (Art. 78, § 3º, C.E.);



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

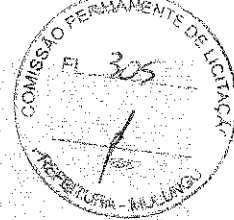


6. **Recomendações à atual administração da Controladoria Geral do Município de Caucaia, para a correção dos vícios aqui apontados, visando prevenir reincidência.**

Expedientes necessários.

Fortaleza, 12 de abril de 2016.


Cons. Pedro Ângelo
Relator



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Processo n.º: 2012.CAU.PCS.26142/12.
Natureza: Prestação de Contas de Gestão - PCS
Unidade Gestora: Secretaria de Educação do Município de CAUCAIA.
Exercício: 2012 (Período: 8 a 30 de junho).
Responsável: MARIA APARECIDA VITAL.
Relator: Hélio Parente de Vasconcelos Filho
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO N.º _____ /2017.

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão - **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** nº 20290/15 da Secretaria de Educação do Município de CAUCAIA, exercício de 2012 (Período: 8 a 30 de junho);
- **ITEM 01** – Remessa incompleta da Prestação de Contas, tendo em vista o não envio da Portaria de Exoneração;
- **ITEM 02** – Não repasse da Contribuição Previdenciária (R\$3.618,71);
- **ITEM 03** – Não envio e ausência de registro no SIM do contrato para amparar as despesas com reforma e ampliação de prédios públicos, junto ao credor A P B J CONSTRUÇÕES IND. COM. E SERV. DE MAO DE OBRA, no valor total de R\$ 1.353.418,02;
- **ITEM 04** – Divergências entre os saldos demonstrados no Balanço Financeiro e aqueles descritos nos extratos;
- Defesa totalmente acolhida;
- Parecer do Ministério Público Especial, de lavra do ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinando pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, alterando o julgamento das contas para **REGULARES COM RESSALVAS**;
- Voto em **TOTAL ACORDO** com o Parecer Ministerial, a decisão do Pleno do TCM/CE é pelo conhecimento e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto, **REDUZINDO-SE a MULTA para R\$ 532,05 e EXCLUINDO o DÉBITO**;
- Modificação do julgamento das contas de **IRREGULARES PARA REGULARES COM RESSALVA**, mantendo-se em parte a falha descrita no **ITEM 3** (ausência de registro no SIM do contrato com a empresa APBJ CONSTRUÇÕES IND. COM. E SERV. DE MÃO DE OBRA), nos termos do art. 13, inciso II, da LOTCM;
- Alteração da qualificação normativa da falha remanescente do inciso II. para o X. do art. 56. da LOTCM;
- Abertura de Provocação pelo Órgão Técnico, para apuração de novas falhas apontadas no **ITEM 03** das Razões do Voto;
- Determinações.



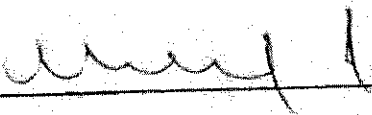
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO



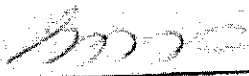
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO da Secretaria de Educação do Município de CAUCAIA, de responsabilidade da Senhora MARIA APARECIDA VITAL, pertinente ao exercício de 2012 (Período: 8 a 30 de junho), **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reduzindo-se a **MULTA** para R\$ 532,05 e excluindo o **DÉBITO** anteriormente aplicado. Modificação do julgamento das contas de **IRREGULARES** para **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 13, II, da LOTCM, mantendo-se, em parte, a falha descrita no ITEM 3. Abertura de Provocação pelo Órgão Técnico, para apuração de novas falhas apontadas no ITEM 03 das Razões do Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ. Fortaleza/CE, 16 de Julho de 2017.

 - Conselheiro Presidente.

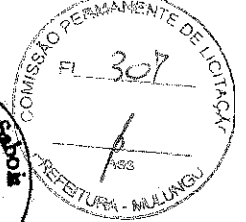
 - Conselheiro Relator.

Fui presente:  - Procurador(a) de Contas.





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO Nº.: 2011.CAU.PCS.09501/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº. 14723/14
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
MUNICÍPIO: CAUCAIA
RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO FERREIRA
ADVOGADA: ADRIANA MARIA MADEIRO DIOGO CRUZ - OAB/CE 12292
EXERCÍCIO: 2011
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 5483 /2014

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Governo e Articulação Política do Município de Caucaia.
- Exercício financeiro de 2011.
- Recurso de Reconsideração contra decisão que julgou Regulares com Ressalva as contas de gestão daquela Unidade Gestora.
- Parecer Ministerial opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, considerando Regulares com Ressalva as contas em apreço.
- Razões recursais acatadas parcialmente. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do recurso.
- Manutenção da aprovação das Contas como REGULARES COM RESSALVA.
- REDUÇÃO DA MULTA de R\$ 1.064,10 para R\$ 532,05 (excluída no item 2.1 e mantida no item 2.2), com modificação do fundamento da multa para o art. 56, Inciso X da LOTCM.
- MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO quanto ao item 1.2 das Razões do Voto do acórdão guerreado.
- Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão nº. 9501/12 da **Secretaria de Governo e Articulação Política do Município de Caucaia**, pertinente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Bosco Ferreira, ordenadora das respectivas despesas, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

2011.CAU.PCS.9501/12 - Rec.Reconsideração 14723/14

VOTO (EP - 10.14)

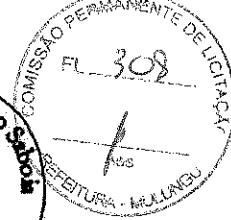
Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº.130 - Bairro Cambéa - CEP 60.822-325 -

Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Estado do Ceará, conforme os registros na Ata da Sessão que julgou este processo, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto tempestivamente, **DANDO-SE-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que seja **reduzida a multa anteriormente aplicada no valor de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) para R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)**, (excluída no item 2.1 e mantida no item 2.2), com modificação do fundamento da multa imposta para o art. 56, X da Lei 12.160/93, bem como mantida a recomendação quanto ao item 1.2 do acórdão guerreado, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos. Determinações.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de
Outubro de 2014.

[Assinatura] Conselheiro Presidente

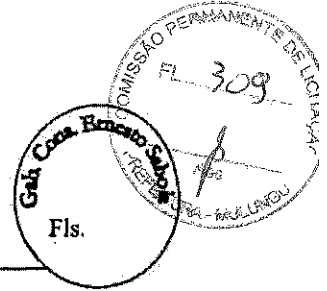
[Assinatura] Conselheiro Relator

Fui presente: [Assinatura] Procurador (a) de Contas

[Assinatura]



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO Nº: 2011.CAU.PCS.9502/12
UNIDADE GESTORA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO –
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 019496/14
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: AGEISA MARIA MONTEIRO RODRIGUES
MUNICÍPIO: CAUCAIA
EXERCÍCIO: 2011
ADVOGADO: ADRIANA MARIA MADEIRO DIOGO CRUZ – OAB/CE Nº
2230/13
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 243 /2015

EMENTA:

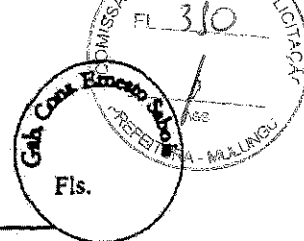
- Prestação de Contas de Gestão da Controladoria Geral do Município de Caucaia;
- Exercício de 2011;
- Parecer do Ministério Público pelo provimento parcial do recurso, com redução da multa, ante o saneamento parcial das falhas dos Itens 1 e 3, assim como a manutenção do julgamento das contas como Regulares com Ressalva;
- Recurso de Reconsideração. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL** para REDUZIR a Multa de R\$ 2.128,20 para R\$ 1.064,10, ante o saneamento das falhas dos Itens 1 e 3. Permanência da falha do Item 2 - Alteração do fundamento da Multa para o inciso X, do Art. 56, da LOTCM;
- Manutenção do julgamento das contas, como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do Art. 13, II, da Lei nº 12.160/93;
- Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão da Controladoria Geral do Município de Caucaia,



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SÁBOIA



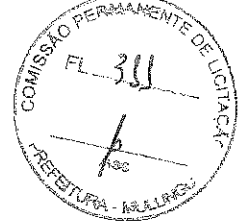
exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de acordo com os registros da ata da sessão de julgamento que este processo julgou, pelo recebimento dos **RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO** nº 019496/14, interposto pela Sra. Ageisa Maria Monteiro Rodrigues - ex-gestora, face a sua tempestividade, legitimidade e adequação, dando-se-lhe **parcial provimento**, ante o saneamento das falhas dos **Itens 1 e 3**, reduzindo a multa imposta no Acórdão recorrido de **R\$ 2.128,20** para o valor de **R\$ 1.064,10** (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos). Permanência da falha do **Item 2 - Alteração do fundamento da Multa para o inciso X, do Art. 56, da LOTCM**. Manutenção do julgado das contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do Art. 13, II, da Lei nº 12.160/93, de acordo com Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, *22* de *janeiro* de 2015.

Ageisa Maria Monteiro Rodrigues - Conselheiro Presidente
Ernesto Sáboia - Conselheiro Relator
 Fui presente: *[Assinatura]* - Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO Nº: 2011.CAU.PCS.09503/12
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Finanças e Planejamento do Município
de CAUCAIA

EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: Ramiro Cesar de Paula Barroso
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 4595 /2015

EMENTA:

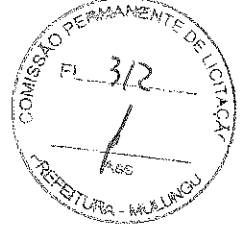
- Prestação de Contas de Gestão:
- Secretaria de Finanças e Planejamento do Município de Caucaia;
- Exercício de 2011;
- Parecer Ministerial em consonância ao da 1ª Câmara deste TCM por julgar as presentes Contas como **REGULARES COM RESSALVA**, na forma do art. 13, II, da LOTCM;
- Aplicação de multa (R\$ 798,00);
- Recomendações e expedientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas da **Secretaria de Finanças e Planejamento do Município de Caucaia**, exercício 2011, de responsabilidade do **Sr. Ramiro Cesar de Paula Barroso**, na qualidade de ex-Gestor. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios por julgar referidas Contas como **REGULARES COM RESSALVA**, na forma do Art.13, II, da Lei 12.160/93, inclusive aplicação de multa no valor de **R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais)**. Tudo na forma do Art. 56, II da Lei 12160/93. Caso não seja apresentado Recurso de Reconsideração e nem recolhida a quantia devida que se aplique o disposto na legislação pertinente, inclusive comunicando ao Ministério Público Estadual, tudo na forma do relatório e voto abaixo transcritos, inclusive com as demais determinações nele constantes. Expedientes de praxe.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de SETEMBRO de 2015.

marcelo feitosa

Conselheiro Presidente/Relator

Fui presente:

[Handwritten signature]

Procurador (a) de Contas

[Handwritten mark]



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº: 2011.CAU.PCS.9504/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DE CAUCAIA
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: DIANA BASTOS GOMES
ADVOGADA: ADRIANA MARIA MADEIRO DIOGO CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 3575 /2014

EMENTA:

- Contas de Gestão. Secretaria de Turismo de Caucaia. Exercício 2011.
- Contas Regulares com Ressalva, na forma do Art.13, II, da Lei Estadual nº 12.160/93.
- Aplicação de multa face às irregularidades descritas nos itens mencionados nas Razões do Voto.
- Expedientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que se referem à Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Turismo de Caucaia, exercício de 2011, (período de 01/04 a 31/12), de responsabilidade da Sra. Diana Bastos Gomes na qualidade de ex-Gestora. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios por julgar referidas Contas como **REGULARES COM RESSALVA**, na forma do Art.13, inciso II, da Lei 12.160/93, inclusive com aplicação de multa no valor de **R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos)**. Tudo na forma do art. 56, II da LOTCM c/c o art. 154, II do Regimento Interno desta Corte. Concessão de prazo recursal. Caso não seja apresentado recurso de reconsideração e nem recolhida a quantia devida que se aplique o disposto na legislação pertinente, inclusive comunicando ao Ministério Público Estadual. Expedientes de praxe.

9504/12 – Secretaria de Turismo de Caucaia - 2011 -

smca

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de Julho de 2014.

[Signature] - Conselheiro Presidente/Relator
Fui presente [Signature] - Procurador (a) de Contas

[Signature]



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO Nº: 2011.CAU.PCS.9507/12
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
INTERESSADO: Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Caucaia
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: Antonio José Freitas Frank
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 2065 /2013

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Caucaia Exercício 2011. Parecer da Procuradoria opinando pela aprovação das contas como Regulares. Contas REGULARES. Art.13, I, da Lei 12.160/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Caucaia, exercício 2011, de responsabilidade do **Sr. Antonio José Freitas Frank**, na qualidade de ex-Gestor. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios por julgar referidas Contas como **REGULARES**, na forma do Art.13, I, da Lei 12.160/93, tudo na forma do relatório e voto abaixo transcritos. Expedientes de praxe.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 09 de *abril* de 2013.

Marcelo Feitosa

Conselheiro Presidente/Relator

Fui presente: *[Signature]*

Procurador (a) de Contas

[Handwritten mark]



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO Nº: 2011.CAU.PCS.09509/12
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
INTERESSADO: Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo
MUNICÍPIO: Caucaia
RESPONSÁVEL: Francisco Pedrosa Siqueira
EXERCÍCIO: 2011
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 3576 /2014

EMENTA:

- Prestação de Contas da Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo de Caucaia;
- Exercício de 2011;
- Parecer da douta Procuradoria em divergência com a 1ª Câmara por julgar as Contas como **REGULARES COM RESSALVA** na forma do art. 13, II, da Lei nº 12.160/93;
- Aplicação de multa;
- Recomendações e expedientes.


ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que se referem à Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo** do Município de **Caucaia**, exercício de **2011**, de responsabilidade do **Sr. Francisco Pedrosa Siqueira**, na qualidade de ex-Gestor. **ACORDA** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios por julgar referidas Contas como **REGULARES COM RESSALVAS**, na forma do Art.13, inciso II, da Lei 12.160/93, inclusive com aplicação de multa no valor de **R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)**. Tudo na forma do Art. 56, II, da Lei 12160/93 e Art. 154, II, do RITCM.. Concessão de prazo recursal. Caso não seja apresentado recurso de reconsideração e nem recolhida à quantia devida que se aplique o disposto na legislação pertinente, inclusive representando ao Ministério Público Estadual.
Expedientes de praxe.

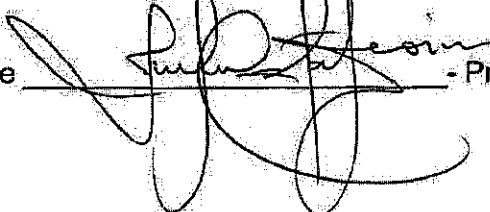


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 22 de Julho de 2014.



- Conselheiro Presidente/Relator

Fui presente 

- Procurador (a) de Contas





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO Nº: 2011.CAU.PCS.9510/12
UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO: CAUCAIA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº. 20.123/14
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 2554/2015

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão da Procuradoria Geral do município de Caucaia;
- Exercício de 2011;
- Recurso de Reconsideração contra decisão que julgou como Regulares com Ressalva as contas daquela Unidade Gestora;
- Parecer Ministerial opinando pelo conhecimento e total provimento do apelo para julgar as contas como Regulares, item 2 (subitens 2.1 e 2.2);
- Razões recursais acatadas. PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO;
- MODIFICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR; Julgamento pela APROVAÇÃO das contas, caracterizadas como REGULARES, na forma do Art.13, I, da Lei 12.160/93;
- EXCLUSÃO DA MULTA (R\$ 1.064,10) item 2 (subitens 2.1 e 2.2);
- Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão da Procuradoria Geral do Município de CAUCAIA, pertinente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Mala Pinto Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de acordo com os registros na Ata da Sessão que julgou este Processo, pelo recebimento e conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto tempestivamente, legítimo e adequado, dando-lhe provimento total, para que seja excluída a multa aplicada, no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez

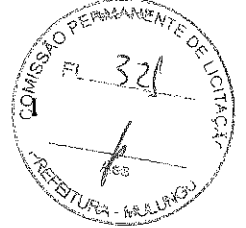
2011.CAU.PCS.9510/12 - Rec. Rec. nº. 20.123/14 (CRCM - 04.15)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéba - Fortaleza - CE
www.tcm.ce.gov.br

pág. 1/7



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS



PROCESSO Nº: 2011.CAU.PCS.9.482/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CAUCAIA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GONZAGA MOREIRA
REPRESENTADO POR: ADRIANA MARIA MADEIRO DIOGO CRUZ – OAB/CE Nº 12.292
EXERCÍCIO: 2011
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: Nº 20.031/15
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO Nº 777/2016

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE de CAUCAIA, do exercício financeiro de 2011. Recurso de Reconsideração.
- Recurso conhecido em face de sua tempestividade, e, no mérito, pelo provimento parcial, com manutenção da decisão das Contas como Regulares com Ressalva.
- Redução da multa imposta pelo Acórdão nº 3.288/2015.
- Demais determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ~~ANTÔNIO GONZAGA MOREIRA~~, ex-gestor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE de CAUCAIA, do exercício financeiro de 2011. ACORDA o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, pelo conhecimento do presente Recurso, porque tempestivo, e, no mérito, pelo provimento parcial, em face da regularização do item 02 e saneamento parcial do item 01; reduzindo a multa aplicada no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) para R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), mantendo o julgamento das Contas como REGULARES COM RESSALVA, com base no inciso II, do art. 13, da Lei nº



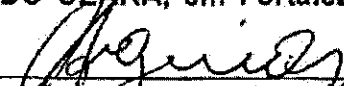

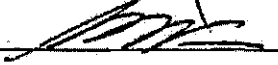
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS



12.160/93. Tudo de conformidade com o Relatório e as Razões do Voto a seguir descritos.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de fevereiro de
2016.

 Presidente
 Relator
 Procurador(a)





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N°: 2011.CAU.PCS.9484/12
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
MUNICÍPIO: CAUCAIA
RESPONSÁVEL: Antônio Vieira de Moura
ADVOGADOS: Adriana Maria Madeiro Diogo Cruz
Ana Luiza Madeiro Diogo Cruz
EXERCÍCIO: 2011 (10/06 a 31/12)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO N° 6015 /2013

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão;
- Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de CAUCAIA;
- Exercício de 2011 (10/06 a 31/12);
- Contas REGULARES, Art. 13, I, da Lei n° 12.160/93.
- Aplicação de Recomendação;

ACÓRDÃO

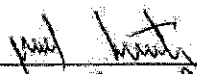
Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas do **Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Caucaia**, exercício 2011 (10/06 a 31/12), de responsabilidade do **Sr. Antônio Vieira de Moura**, na qualidade de ex-Gestor. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios por julgar referidas Contas como **REGULARES**, na forma do Art.13, I, da Lei 12.160/93, tudo na forma do relatório e voto abaixo transcritos. Expedientes de praxe.



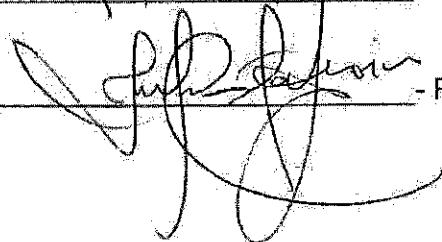
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2013.



- Conselheiro Presidente/Relator

Fui presente 

- Procurador (a) de Contas

